



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DG 126/2020

OBJETO: Referendo da Deliberação nº 503, de 10 de dezembro de 2020

ORIGEM: SUROD

PROCESSOS: 50500.000962/2017-52 e 00424.179082/2020-95

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer de Força Executória

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta para referendo da Deliberação nº 503, de 10 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 11 de dezembro de 2020, que, fundamentada em decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da Ação Ordinária nº 1068344-35.2020.4.01.3400, suspendeu a aplicação da Deliberação nº 502, de 08 de dezembro de 2020, publicada no D.O.U. em 09 de dezembro de 2020, a qual aprovara a 8ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-163/MT, administrada pela CRO - Concessionária Rota do Oeste S/A, com efeito econômico-financeiro a partir de 02 de dezembro de 2020, em virtude de decisão que acolhera pedido de medida cautelar nos autos do processo TC nº 026.406/2020-9.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Por meio do OFÍCIO 66636/2020-TCU/Seprac, de 01 de dezembro de 2020 (fls 01/03 - SEI nº4660585), o Tribunal de Contas da União - TCU notificou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a respeito de decisão daquela Corte de Contas, que fixou prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto às ocorrências descritas na documentação encaminhada.

2.2. Conforme DESPACHO datado de 30 de novembro de 2020, proferido nos autos do processo TC 032.830/2016-5 (fls. 04/27 - SEI nº4660585), trata-se de representação formulada pela equipe de fiscalização da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - SeinfraRodoviaAviação, acerca de indícios de irregularidade na alteração contratual para inclusão de novas obras e serviços no Contrato de Concessão do Edital nº 03/2013, firmado entre a ANTT e a CRO - Concessionária Rota do Oeste S/A, referente à exploração da Rodovia BR-163/MT.

2.3. Na leitura do item 76 do supracitado Despacho, observa-se que o TCU determinou cautelarmente à ANTT que:

"76.1. suprima da tarifa de pedágio os efeitos financeiros dos investimentos no **recuperação do trecho 108,2 km** (km 130,2 - 261,9 e km 278,9 - 321,3) em razão da inexistência de projetos das intervenções (arts. 6º, inciso X, 7º e 124 da Lei 8.666/1993; arts. 14 e 22 da Resolução ANTT 1.187/2005; art. 3º da Resolução ANTT 3.651/2011) e dos indícios de superestimativa dos investimentos (art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995; arts. 58, inciso I, § 2º, 65, inciso II, alínea "d", e 124 da Lei 8.666/1993; arts. 20, inciso II, alíneas "a" e "b", e 28, inciso I, da Lei 10.233/2001; cláusulas 10.5.2 e 22.3.1 (ii) do contrato de concessão da BR-163/MT) até que os encargos efetivamente incorridos pela concessionária sejam devidamente avaliados, a partir de projetos aprovados pela ANTT, cuja implantação seja atestada em campo;

76.2. suprima da tarifa de pedágio os efeitos financeiros dos investimentos no **trecho 174,1 km** (km 130,2 - 261,9 e km 278,9 - 321,3) em razão da inexistência de projetos das intervenções (arts. 6º, inciso X, 7º e 124 da Lei 8.666/1993; arts. 14 e 22 da Resolução ANTT 1.187/2005; art. 3º da Resolução ANTT 3.651/2011) e dos indícios de superestimativa dos investimentos (art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995; arts. 58, inciso I, § 2º, 65, inciso II, alínea "d", e 124 da Lei 8.666/1993; arts. 20, inciso II, alíneas "a" e "b", e 28, inciso I, da Lei 10.233/2001; cláusulas 10.5.2 e 22.3.1 (ii) do contrato de concessão da BR-163/MT) até que os encargos, eventualmente incorridos pela concessionária, sejam devidamente avaliados, a partir de projetos aprovados pela ANTT, cuja implantação seja atestada em campo e confrontada com os serviços prestados, em duplicidade no trecho, pelo Dnit, mediante fiscalização conjunta da ANTT e do Dnit;

76.3. suprima da tarifa de pedágio os efeitos financeiros dos investimentos nas **travessias urbanas de Nova Mutum** (km 592,9 - 600,7); **Rondonópolis** (km 125,2 - 130,2) e **Sorriso** (746,0 - 760,0) em razão da inexistência de projetos das intervenções (arts. 6º, inciso X, 7º, e 124 da Lei 8.666/1993; arts. 14 e 22 da Resolução ANTT 1.187/2005; art. 3º da Resolução ANTT 3.651/2011) e dos indícios de superestimativa dos investimentos (art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995; arts. 58, inciso I, § 2º, 65, inciso II, alínea "d", e 124 da Lei 8.666/1993; arts. 20, inciso II, alíneas "a" e "b", e 28, inciso I, da Lei 10.233/2001; cláusulas 10.5.2 e 22.3.1 (ii) do contrato de concessão da BR-163/MT) até que os encargos efetivamente incorridos pela concessionária sejam devidamente avaliados, a partir de projetos aprovados pela ANTT, cuja implantação seja atestada em campo;

(...)"

2.4. Tais determinações foram levadas ao conhecimento da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, bem como da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de

Transportes Terrestres - PF/ANTT e do Gabinete do Diretor-Geral - GAB pela Auditoria Interna - AUDIT, conforme OFÍCIO SEI N° 22346/2020/COORG/AUDIT/DIR-ANTT, de 02 de dezembro de 2020 (SEI n° 4660726), com indicação para resposta até 16 de dezembro de 2020.

2.5. Não obstante, a PF/ANTT elaborou o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00011/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 04 de dezembro de 2020 (fls. 01/04 - SEI n°4684922), orientando à SUROD que desse cumprimento imediato à decisão proferida no TC 032.830/2016-5.

2.6. Diante das orientações da PF/ANTT, a SUROD elaborou a NOTA TÉCNICA SEI N° 5918/2020/GEGEF/SUROD/DIR, de 08 de dezembro de 2020 (SEI n°704643), da qual se destaca o que segue:

"(...)

6. A presente análise contempla os efeitos financeiros decorrentes das exclusões dos valores relativos aos investimentos especificados pelo Tribunal, constantes no cronograma físico-financeiro do Programa de Exploração da Rodovia (PER), anexo do contrato da Concessionária Rota do Oeste S.A., com as seguintes denominações:

- a. Item PER 2.2 - Recuperação Pavimento - Rondonópolis - (Travessia urbana de Rondonópolis: do km 125,2 ao 130,2);
- b. Item PER 2.3 - Recuperação Pavimento - Nova Mutum - (Travessia urbana de Nova Mutum: do km 592,9 ao 600,7);
- c. Item PER 2.4 - Recuperação Pavimento - Sorriso - (Travessia urbana de Sorriso: do km 746,0 ao 760,0);
- d. Item PER 2.5 - Recuperação Pavimento - Trecho 108 km - (Trecho 108,2 km - km 353,5 - 461,7, correspondente ao subtrecho 3 do Dnit);
- e. Item PER 2.6 - Recuperação Pavimento - Trecho 174 km - (Trecho 174,1 km - km 130,2 - 261,9 e km 278,9 - 321,3, correspondente aos subtrechos 1 e 2 do Dnit);
- f. Item PER 2.1 - Recuperação da Rodovia (do km 117+600 ao km 119+900 - pista nova) - (Duplicação, implantação de vias marginais, manutenção e conservação de trecho de 2,3 km: do km 117,6 ao 119,9).

7. Quanto aos investimentos descritos no item f, Item PER 2.1, cabe informar que já não existem valores no Fluxo de Caixa relativos a eles. Portanto, a supressão dos efeitos tarifários já foi procedida anteriormente.

8. Quanto aos demais itens, todos constantes no Fluxo de Caixa Marginal 2 (FCM2), com TIR de 9,43%, apresentamos no quadro a seguir a variação da TBP relativa a cada exclusão procedida, considerando os efeitos financeiros devidos desde 02/12/2020:

Quadro 1: Impactos atendimento TC n° 026.406/2020-9

Itens revisados	PER	Tipo	ΔTBP
Revisões Extraordinárias			
Fluxo de Caixa Marginal 2			
Recuperação Pavimento - Rondonópolis	2.2	Inv	-
			0,00082
Recuperação Pavimento - Nova Mutum	2.3	Inv	-
			0,00060
Recuperação Pavimento - Sorriso	2.4	Inv	-
			0,00081
Recuperação Pavimento - Trecho 108 km	2.5	Inv	-
			0,00236
Recuperação Pavimento - Trecho 174 km	2.6	Inv	-
			0,00049
Varição total TBP			0,00508

9. Cabe ressaltar que, para o cálculo das variações obtidas, foi considerado o tráfego real da concessão atualizado até o final do 6° ano concessão (20/03/2020).

10. As tarifas atualmente vigentes na concessão são as aprovadas pela Deliberação n° 828, de 10/10/2018, publicada no D.O.U. de 17 de outubro de 2018, que aprovou a 3ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária - em razão da Liminar deferida no Processo Judicial n° 1019784-14.2019.4.01.0000 que ocasionou a suspensão dos efeitos da Deliberação n° 1.051, de 11/12/2019, que aprovou a 4ª Revisão Ordinária, 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da TBP.

11. Desse modo, apresentamos no quadro a seguir os impactos da cautelar nas tarifas atualmente vigentes, que foram calculadas com o Índice de Reajustamento Tarifário (IRT) de 1,46894:

Quadro 2: Variação tarifária

Praças	Tarifa Vigente - 3°RO e 6°RE ¹		Tarifa cautelar - 8°RE ¹		Variação		
	TCP	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa	Arred.
Praça 1	88,00	4,49484	4,50	3,87586	3,90	-13,77%	-13,33%
Praça 2	99,50	5,09296	5,10	4,39309	4,40	-13,74%	-13,73%
Praça 3	81,00	4,13076	4,10	3,56102	3,60	-13,79%	-12,20%
Praça 4	80,44	4,10163	4,10	3,53583	3,50	-13,79%	-14,63%
Praça 5	107,50	5,50905	5,50	4,75291	4,80	-13,73%	-12,73%
Praça 6	90,00	4,59886	4,60	3,96581	4,00	-13,77%	-13,04%
Praça 7	73,94	3,76356	3,80	3,24348	3,20	-13,82%	-15,79%
Praça 8	95,00	4,85891	4,90	4,19070	4,20	-13,75%	-14,29%
Praça 9	135,50	6,96535	7,00	6,01226	6,00	-13,68%	-14,29%
Média						-13,76%	-13,78%

[1] Cálculo da tarifa de pedágio pela fórmula: Tarifa de Pedágio = TCP*TBPTotal*(1-D-Q)*(IRT-X)+C

12. Destaca-se que as mesmas premissas e forma de cálculo considerados na 3ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinárias, foram mantidos para o cálculo das devidas tarifas em atendimento ao TC n° 026.406/2020-9, uma vez que as tarifas atualmente vigentes são as aprovadas por meio das referidas revisões.

13. Desde 20/04/2020 iniciou-se a análise da 5ª Revisão Ordinária, 8ª Revisão Extraordinária e Reajuste anual da TBP, no âmbito dos processos SEI nº 50500.047424/2020-27 e nº 50500.040933/2020-29, que, contratualmente, tem seus efeitos devidos desde 06/09/2020. Ocorre que, até o presente momento, não foi possível submeter à Diretoria Colegiada a conclusão das análises para devida deliberação.

14. Diante da urgência para o cumprimento do TC nº 026.406/2020-9, seguirá para deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT a proposta apresentada na presente Nota Técnica, referenciada como 8ª Revisão Extraordinária.

15. Posteriormente, quando da conclusão da revisão em curso - que deverá considerar também os efeitos da 8ª Revisão Extraordinária tratada nesta Nota Técnica - a proposta seguirá para Deliberação da Diretoria Colegiada.

(...)"

2.7. No mesmo sentido, a SUROD apresentou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 681/2020 (SEI nº 4707167), acompanhado de minuta de Deliberação para que a Diretoria da ANTT promovesse a aprovação da 8ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-163/MT, administrada pela CRO, com efeito econômico-financeiro a partir de 02 de dezembro de 2020, em virtude de decisão que acolheu pedido de medida cautelar nos autos do processo TC nº 026.406/2020-9.

2.8. Conforme DESPACHO SUROD nº 709421, de 08 de dezembro de 2020, tendo em vista a orientação da PF/ANTT para dar cumprimento imediato à decisão do TCU, a SUROD sugeriu a aprovação da mencionada revisão *ad referendum* ou em Reunião Extraordinária da Diretoria Colegiada.

2.9. Observando que o supracitado Despacho fora assinado pela Superintendente Substituta às 16h31 do dia 08 de dezembro de 2020, isto é, após o encerramento da 883ª Reunião Presencial da Diretoria Colegiada, o Chefe de Gabinete emanou o DESPACHO GAB nº 709686, de 08 de dezembro de 2020, encaminhando os autos à Secretaria-Geral - SEGER, para publicação de Deliberação *ad referendum*, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, que dispõe:

"Art. 70. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 59, o Diretor-Geral poderá preferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

§1º A decisão de que trata o caput será submetida à Diretoria Colegiada para confirmação, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§2º A decisão *ad referendum* perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência."

2.10. Importante citar também o disposto no artigo 59 do mencionado Regimento Interno, a seguir:

"Art. 59. A Diretoria Colegiada poderá reunir-se extraordinariamente, inclusive durante os períodos de suspensão, em situações de urgência e relevância devidamente justificadas, mediante convocação do Diretor-Geral ou da maioria dos Diretores.

§1º A Reunião Extraordinária terá início na hora designada e será encerrada quando cumprido o fim a que se destina.

§2º A pauta, data e hora da reunião extraordinária serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT imediatamente após o ato de convocação."

2.11. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação mencionada, visto que os autos foram submetidos pela área técnica à Diretoria no fim da tarde do dia 08 de dezembro de 2020, para tomada de decisão com efeitos retroativos ao dia 02 de dezembro de 2020, ou seja, que necessitava ser publicada na Imprensa Oficial o mais rapidamente possível, observando-se ainda o horário para envio de matérias para publicação, de modo que vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

2.12. Assim, foi publicada a Deliberação nº 502, de 08 de dezembro de 2020 (SEI nº 4709868), no Diário Oficial da União - D.O.U. de 09 de dezembro de 2020 (SEI nº 4714078), aprovando a 8ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-163/MT, administrada pela CRO, com efeito econômico-financeiro a partir de 02 de dezembro de 2020, em virtude de decisão que acolheu pedido de medida cautelar nos autos do processo TC nº 026.406/2020-9, ato esse que necessitaria ser referendado pela Diretoria Colegiada, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, transcrito acima.

2.13. Entretanto, na pendência de referendo da Deliberação nº 502/2020, a CRO interpôs a Ação Ordinária nº 1068344-35.2020.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, com pedido de tutela antecipada, a qual foi concedida em decisão que suspendeu a redução tarifária (SEI nº 4728323), comunicada à ANTT nos autos do Processo SEI nº 00424.179082/2020-95, conforme PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA anexo ao OFÍCIO n. 00424/2020/GPP/ER-REG-PRF1/PGF/AGU, de 10 de dezembro de 2020 (SEI nº 4728329).

2.14. Com isso, tendo sido comunicada pela PF/ANTT por meio do OFÍCIO n. 07844/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 10 de dezembro de 2020 (SEI nº 4728393), para cumprimento imediato da mencionada decisão, a SUROD elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 747/2020 (SEI nº 4718816), concluindo que, nos termos do mais recente PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA, cabe a suspensão dos efeitos da Deliberação nº 502/2020, tendo, complementarmente, por meio do DESPACHO SUROD nº 729357, de 10 de dezembro de 2020, sugeriu mais uma vez a aprovação da mencionada suspensão *ad referendum* ou em Reunião Extraordinária da Diretoria Colegiada.

2.15. Tal qual a situação anteriormente descrita, o Chefe de Gabinete emanou o DESPACHO GAB 4729302, de 10 de dezembro de 2020, encaminhando os autos à SEGER, para publicação de Deliberação *ad referendum*, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT.

2.16. Ocorreu, então, a publicação da Deliberação nº 503, de 10 de dezembro de 2020 (SEI

nº 4729414), no D.O.U. de 11 de dezembro de 2020 (SEI nº 4731209), que, fundamentada na decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da Ação Ordinária nº 1068344-35.2020.4.01.3400, suspendeu a aplicação da Deliberação nº 502/2020.

2.17. Sendo assim, a Deliberação nº 503/2020 passou a ser o ato que necessita ser referendado pela Diretoria Colegiada, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, já transcrito anteriormente, cabendo destacar, portanto, a desnecessidade de referendo da Deliberação nº 502/2020, eis que suspensa sua aplicação, e, por conseguinte, a prática das Tarifas de Pedágio nele aprovadas.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 4734363), para referendar a Deliberação nº 503, de 10 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 11 de dezembro de 2020, que, fundamentada em decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da Ação Ordinária nº 1068344-35.2020.4.01.3400, suspendeu a aplicação da Deliberação nº 502, de 08 de dezembro de 2020, publicada no D.O.U. em 09 de dezembro de 2020, a qual aprovava a 8ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-163/MT, administrada pela CRO - Concessionária Rota do Oeste S/A, com efeito econômico-financeiro a partir de 02 de dezembro de 2020, em virtude de decisão que acolhera pedido de medida cautelar nos autos do processo TC nº 026.406/2020-9.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 18/01/2021, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4734278** e o código CRC **35706C9D**.